



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 240/12

Ofício ATL 84, de 24 de junho de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1250/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto Lei nº 240/12, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, aprovado na sessão do dia 27 de maio do corrente ano, que objetiva alterar a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental M□Boi Mirim III, localizada na Rua Jacques Le Mercier, nº 7, Jardim Ângela, para Escola Municipal de Ensino Fundamental Marli Ferraz Torres Bonfim.

No entanto, não obstante o louvável propósito de seu autor, sou compelido a vetar o texto aprovado, uma vez que a medida está em desacordo com o disposto no artigo 8º, incisos I e II, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, segundo o qual a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada ou, não tendo sido educador, homenagear personalidade que tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Com efeito, no caso em exame, conquanto meritória a atuação da homenageada, em conformidade com o pronunciamento da Secretaria Municipal de Educação, não foi ela educadora com vínculo especial com a comunidade da Escola Municipal de Ensino Fundamental M□Boi Mirim III ou personalidade detentora do requisito previsto no supracitado inciso II do artigo 8º da Lei nº 14.454, de 2007.

Mas não é só. De fato, também não restou satisfeita a exigência imposta pelo parágrafo único do mesmo dispositivo legal em apreço, acrescido pela Lei nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, no que concerne à necessidade da proposta de denominação de estabelecimento oficial de ensino público municipal ou de sua alteração apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do conselho de escola da respectiva unidade educacional. Nesse sentido, para além do aspecto legal, é de se ponderar que o referendo do conselho de escola constitui elemento importante para o estreitamento dos laços entre o corpo docente, os alunos e a população, fator fundamental para a integração da escola com a comunidade local.

Nessas condições, vejo-me na contingência de apor veto ao projeto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2014, p. 1

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.